CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI COMPLEMENTAR Nº 461/2008

Ementa

REORDENA O TERRITÓRIO MUNICIPAL; E REVOGA A CORRELATA LEI COMPLEMENTAR 188/96, QUE DIVIDE A ZONA URBANA EM BAIRROS E REGIÕES DE PLANEJAMENTO.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
28/10/2008	**29/10/2008**	**Imprensa Oficial do Município-**

Matéria Legislativa

Projeto de Lei Complementar nº 804/2006 - **Autoria: Prefeito Municipal**

Status de Vigência

Em vigor

Observações

A planta e os limites das Regiões de Planejamento e dos Bairros serão revistos a cada 2 anos.
PLANEJAMENTO - uso do solo
Autor: ARY FOSSEN (PREFEITO MUNICIPAL)

LC 461/2008
Fls. 50
Fls. 2
proc. 97.650

LEI COMPLEMENTAR Nº 461, DE 28 DE OUTUBRO DE 2008

Reordena o território municipal; e revoga a correlata Lei Complementar 188/96, que divide a zona urbana em bairros e regiões de planejamento.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de outubro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - As Zonas Urbana e Rural do Município de Jundiaí compõem-se de Bairros e Regiões de Planejamento, ordenando-se o território municipal de acordo com as disposições constantes desta Lei Complementar.

§ 1º - Bairros são porções do território definidas por critérios de homogeneidade quanto aos aspectos físicos, urbanísticos e sócio-econômicos.

§ 2º - Regiões de Planejamento são áreas resultantes da divisão geográfica das Zonas Urbana e Rural e se constituem de agrupamentos de bairros.

§ 3º - As Regiões de Planejamento do Município de Jundiaí e seus respectivos Bairros são os seguintes:

a) Região de Planejamento Central – C:

I - Centro.

b) Região de Planejamento Norte – N:

I - Champirra;
II - Currupira;
III - Fazenda Conceição;
IV - Horto Florestal;
V - Jundiaí Mirim;
VI - Marco Leite;
VII - Mato Dentro;

LC 461/2008
Fls. 57
proc. 47.650
fl

VIII - Parque Centenário;

IX - Pinheirinho;

X - Rio Acima;

XI - São José da Pedra Santa;

XII - Tarumã;

XIII - Vila Rio Branco.

c) Região de Planejamento Sul – S:

I - Agapeama;

II - Bonfiglioli;

III - Castanho;

IV - Cristais;

V - Jardim do Lago;

VI - Maringá;

VII - Pracatú;

VIII - Santa Gertrudes;

IX - Terra Nova;

X - Tijuco Preto;

XI - Vianelo;

XII - Vila Arens;

XIII - Vila Militar;

XIV - Vila Progresso;

XV - Vila Rami.

d) Região de Planejamento Leste – E:

I - Campo Verde;

II - Colônia;

III - Ivoturucaia;

IV - Jardim Pacaembu;

V - Nambi;

VI - Ponte Alta;

LC 461/2008
fls. 58
FIS. 4/7
proc. 47.650

VII - Ponte São João;

VIII - São Camilo;

IX - Tamoio.

e) Região de Planejamento Oeste – W:

I - Aeroporto;

II - Alvorada;

III - Anhangabaú;

IV - Bom Jardim;

V - Casa Branca;

VI - Chácara Urbana;

VII - Distrito Industrial;

VIII - Eloy Chaves;

IX - Ermida;

X - Fazenda Grande;

XI -Gramadão;

XII - Malota;

XIII - Medeiros;

XIV - Moisés;

XV - Novo Horizonte;

XVI - Parque Industrial;

XVII - Retiro;

XVIII - Rio das Pedras;

XIX - Samambaia;

XX - Tulipas.

f) Região de Planejamento Noroeste – NW:

I - Água Doce;

II - CECAP;

III - Engordadouro;

IV - Fernandes;

LC 461/2008
Fls. 5/7
fls. 89
proc. 47650

V - Hortolândia;

VI - Jardim Botânico;

VII - Poste;

VIII - Torres de São José;

IX - Traviú;

X - Vila Municipal.

g) Região de Planejamento Nordeste – NE:

I - Caxambu;

II - Nova Odessa;

III - Roseira;

IV - Toca;

V - Vale Azul.

Art. 2º - São objetivos da ordenação do território:

I - o levantamento e organização de informações e dados por Bairros e Regiões;

II - a racionalização do atendimento de serviços públicos, considerando-se a demanda da população local;

III - a adequação da distribuição de equipamentos urbanos e comunitários, de acordo com a escala do Bairro.

Art. 3º - Os órgãos integrantes da Administração Pública Municipal deverão adotar a divisão constante da presente norma em suas gestões e intervenções.

Art. 4º - Na divisão das áreas urbana e rural em Bairros, devem ser observados os seguintes critérios:

I - barreiras físicas e naturais;

II - limites dos loteamentos;

III - dimensões do bairro;

IV - uso do solo;

V - padrão construtivo;

LC 461/2008
Fls. 67 fls 60
proc. 47.650

VI - população;

VII - renda familiar;

VIII - divisão ou zoneamento da cidade, adotada por órgãos públicos;

IX - identificação histórica e política do local.

Art. 5º - A planta indicativa com os limites das Regiões de Planejamento e dos Bairros é a constante do Anexo I, que passa a fazer parte integrante desta Lei Complementar.

Parágrafo único - A planta e os limites das Regiões de Planejamento e dos Bairros serão revistos a cada dois anos.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revoga-se a Lei Complementar nº 188, de 19 de abril de 1996.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de outubro de dois mil e oito.

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

fls. 61
proc. 47650

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE

PLANTA DO ABAIRRAMENTO

Lei nº_____ de _____

BASE : GEOPROCESSAMENTO DATA : 06/SETEMBRO/2006 ESCALA : 1:25.000